



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002449-46.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIANO DA SILVA BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.547

Agravo de Execução Penal n. 0002449-46.2025.8.26.0521

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Sorocaba/DECRIM UR10

Agravante: Fabiano da Silva Barbosa

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fl. 429, que indeferiu o pleito de concessão do livramento condicional. Não resignado, recorre o sentenciado, sustentando, em suma, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 01/04)).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Promotoria de Justiça, este opinando pelo desprovimento (fls. 57/60)

É o resumo do necessário, passo a votar.

Cuida-se de sentenciado condenado a descontar 14 (quatorze) anos, e 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão pela prática de

homicídio qualificado, com término da expiação previsto para o dia 16/11/2029 (fls. 372/373, autos de origem).

Destaco: ainda tem cerca de quatro anos de pena por cumprir.

O requisito objetivo foi devidamente cumprido para a concessão do livramento condicional em 15/01/2025 (fls. 373, autos de origem).

Trata-se, contudo, de reeducando condenado por crime grave, possuindo natureza hedionda.

E não fosse isso, ainda consta do seu prontuário duas faltas, sendo uma de natureza grave, consistente em abandono do regime semiaberto, **cometida em 20/01/2023** (fl. 339/341 dos autos de origem).

Segundo consta, o sentenciado foi promovido ao regime semiaberto em 15/07/2021 (fl. 194 dos autos de origem), contudo, **no dia 20/01/2023** (fl. 291 da origem), após ser liberado para prestar trabalho externo na Regional 01 da Prefeitura de Campinas, não retornou para a Unidade Prisional após a jornada de trabalho.

Há de se consignar que, mesmo estando as faltas devidamente reabilitadas, sua gravidade concreta sinaliza que o increpado não está se orientando adequadamente pela boa terapêutica penal de reeducação e, por conseguinte, não está realmente pronto para antecipar o retorno pleno à liberdade.

Para fins de benefício de tão ampla envergadura, como o livramento condicional, deve ser analisada a conduta carcerária do sentenciado de forma global. O eg. STJ no julgamento do REsp 1970217 MG, fixou a seguinte tese no **Tema 1161**, verbis: “*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*”.

Destarte, não obstante o preenchimento do pressuposto objetivo, como visto, no presente caso, o seu conturbado histórico prisional recomenda o indeferimento pelo mérito. Por último, de acordo com o disposto na súmula 439 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a critério do MM. Juiz da causa, “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”. Esse assunto há, primeiramente, de ser resolvido na origem, perante o MM Juiz das Execuções Criminais.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)